

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

117/11

1º volume

JUÍZ

CARTÓ

ESCR

Foro de Bragança Paulista / 1ª Vara Cível



0000812-56.2011.8.26.0099

Classe : Outros Feitos não Especificados
Competência : Fazenda Pública Estadual
Valor da ação : R\$ 931.935,50
Volume : 1/1
Repte : Ministério Público do Estado de São Paulo
Reqdo : Antonio Vitorino de Melo
Advogado : Hermes Jose Siqueira (OAB: 51832/SP) e
outro
Observação : Ação: 416 - Outros Feitos Não Especificados
Ação Complementar: 416 - Outros Feitos Não
Especificados
Distribuição : Livre - 24/01/2011 13:36:06
2011/000117
Titular

Va
Vara Cível

AUTUAÇÃO

Em 25/01/11 autuo neste Cartório a inicial
e docs. que segue(m) e lavro este termo.

Eu, (_____), Escr., subscrevi.
[Signature]

Em _____
autuo _____
que se _____
Registro sob nº 117/11

Livro nº 52
Fls. 235/236 Of.- EDSON

João Metim
Diretor Técnico de Serviço
Matr. 303.107-3

8
SUSCR.

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

R = furtos Gravata fl 52.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

VARA CÍVEL DA

11SP 20101241309 090.01.2011.0000812-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

através do Promotora de Justiça de Bragança Paulista que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem os artigos 475-N, inciso III, e 646 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** em face de **ANTONIO VITORINO DE MELO**, casado, aposentado, portador do RG n. 9201308-9 SSP/SP e CPF n. 013.565.779-20, residente e domiciliado na Rua Coimbra, 75, Vila Pires, Santo André – SP, podendo, também, ser encontrado na Rua Úm, n. 131, Chácaras Firenze, Bairro Sete Barras, Bragança Paulista, pelos motivos a seguir expostos

1. Por acordo firmado em 17 de novembro de 2008, devidamente homologado pelo Juízo do Juizado Especial Criminal desta Comarca, o executado como condição exigida pelo art. 27 da Lei n. 9.605/98 para que tivesse direito ao benefício da transação penal, se obrigou a, no prazo de 06 [seis] meses a contar da homologação do acordo, prorrogáveis por mais 06 [seis] meses com prévia justificativa e aval do Ministério Pùblico, às seguintes obrigações:

a) Providenciar a regularização da intervenção da área, com a adoção de medidas compensatórias, através de implantação e execução de um projeto específico, que deverá ser previamente submetido a apreciação e aprovação do DEPRN;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03

b) Para a viabilização da condição acima, o degradador deverá contratar, às suas expensas, no prazo máximo de 30 dias corridos da homologação deste acordo, especialistas nas áreas do meio físico (engenheiro florestal ou agrônomo) para elaboração do referido projeto, tendo por parâmetro o laudo já elaborado pelo DEPRN;

c) Elaborado o projeto, submetê-lo à apreciação do DEPRN regional, circunscrição relativa ao local dos fato, devendo obedecer todas as recomendações e diretrizes emanadas por aquele órgão, para que possa dar inicio à integral regularização da intervenção;

d) Dar inicio às obras e serviços de compensação ambiental tão logo obtenha as devidas autorizações legais, particularmente;

e)...

f) Após o termo do prazo mencionado no item "e", proceder-se-á a nova vistoria da área a fim de constatar o cumprimento integral deste acordo, caso em que se promoverá o arquivamento definitivo deste expediente;

g) Reposição das mudas que morrerem, em quaisquer das áreas referidas nesse termos, bem como, aquelas que apresentarem pouco desenvolvimento vegetativo, substituindo-as, e, ainda, adotarem todas as providências necessárias para evitar o perecimento das espécies plantadas;

h) O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo DEGRADADOR até a data fixada nos itens "e" e "f", implicará no pagamento ao Fundo Especial de Defesa de Recuperação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei Federal 7.347/85, regulamentado pela Lei Estadual 6.536/89, da multa diária de três salários mínimos vigente a data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações aqui assumidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

04

Foi previsto para o caso de descumprimento das referidas obrigações, multa diária de 03 (três) salários mínimos vigentes a data do inadimplemento [vide cláusula "h" do acordo]

2. O aludido acordo foi homologado aos 17 de novembro de 2008, constituindo-se título executivo judicial, ora executado.

3. Entretanto, decorrido o vencimento do prazo estabelecido no referido acordo, que venceu em maio de 2009¹, o executado NÃO cumpriu o ajuste firmado, visto que NÃO procedeu à reparação do dano, tampouco regularizou o tanque existente na propriedade junto aos órgãos ambientais competentes, fato testificado pela Polícia Ambiental através de vistoria realizada em 01 de junho de 2010, materializada no Ofício n. 1BPAmb – 150/13/10.

4. Constatado, portanto, o inadimplemento das obrigações assumidas em título executivo judicial, surge ao Ministério Pùblico o dever de promover as execuções específicas cabíveis, sem prejuízo da adoção de eventuais outras medidas pertinentes.

4. Assim, o executado ao desrespeitar as obrigações assumidas no acordo firmado junto ao JECRIM, em obediência ao estabelecido no art. 27 da Lei n. 9.605/98, deu ensejo à incidência da multa prevista na cláusula "h" desde o dia 17 de maio de 2009, o que totaliza a vultosa quantia de R\$ 931.935,50 [novecentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos], segundo cálculo elaborado pelo Estagiário Tiago Donizete de Oliveira.

5. Isto posto, requeiro seja o executado citado para, no prazo de três [03] dias, pagar o valor de R\$ 931.935,50 [novecentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos] ou nomear bens à penhora, devendo em caso de inércia do devedor aplicar-se o disposto no artigo 653 e seguintes do Cód. De Processo Civil.

¹ O prazo considerado foi de seis meses, eis que o degradador não requereu sua prorrogação.



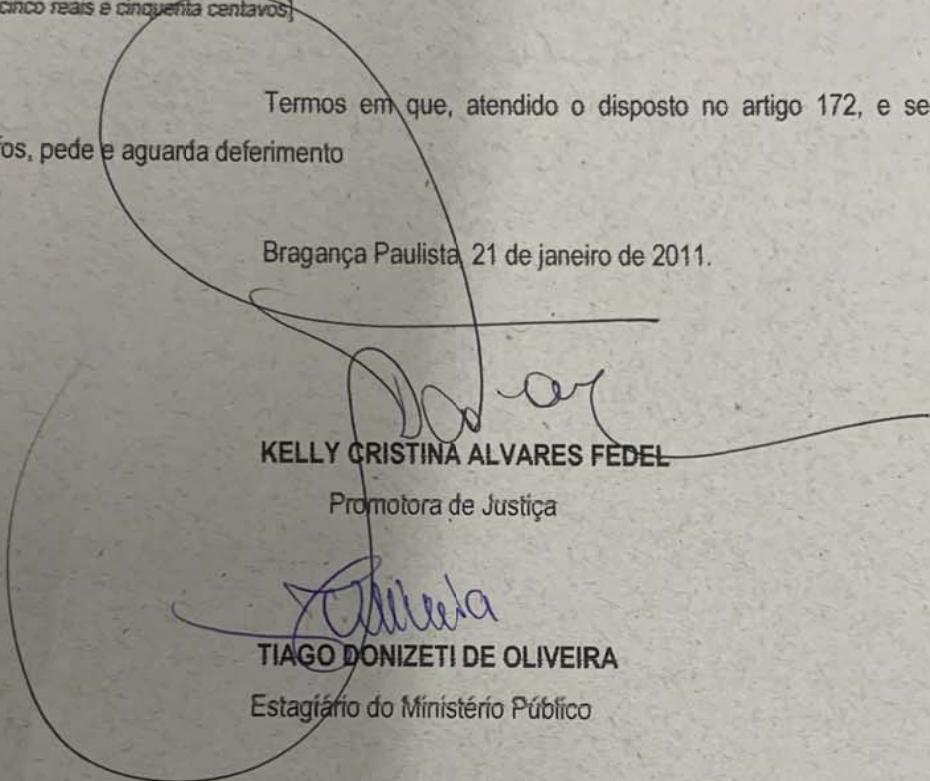
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

6. Pugna-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, dando-se à causa o valor de R\$ 931.935,50 [novecentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos].

Termos em que, atendido o disposto no artigo 172, e seus parágrafos, pede e aguarda deferimento

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2011.


KELLY CRISTINA ALVARES FEDEL

Promotora de Justiça


TIAGO DONIZETI DE OLIVEIRA
Estagiário do Ministério Pùblico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06

Homologação do Acordo	17/11/2008
DATA DA VULNERAÇÃO DO ACORDO	18/05/2009
DATA DO CÁLCULO	21/01/2011
Valor da Multa Diária	R\$ 1.395,00
Cálculo da Multa Atualizada	R\$ 1.520,29
Números de dias	613
Total da Multa	R\$ 931.935,50

Hermes José Siqueira
OAB/SP 51.832

Rodrigo de Salles Siqueira
OAB/SP 244.024

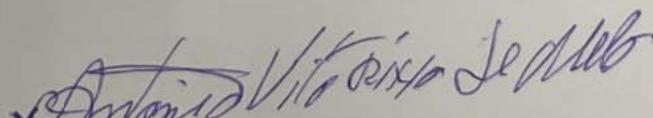
PROCURAÇÃO

ANTONIO VITORINO DE MELO, brasileiro (a), casado, aposentado, portador (a) da cédula de identidade RG nº 9.201.308-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 013.565.779-20, residente e domiciliado (a) na Rua Coimbra, nº 79, apto. 03, na cidade de Santo André - SP.

Nomeia e constitui seu bastantes procuradores o Sr. **Hermes José Siqueira**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 51.832, portador da cédula de identidade RG nº 4.771.427, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.504.988-49; o Sr. **Rodrigo de Salles Siqueira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 244.024, portador da cédula de identidade RG nº 24.123.540-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.671.438-58; todos com escritório situado na R. Cel. João Leme, 460, Ed. New York, 2º andar, sala 204, Centro, nesta cidade.

A quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", "et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante pessoas físicas ou jurídicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes iguais, dando tudo por bom, firme e valioso. (Em especial para representar-me no processo de Execução de nº 117/11, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP).

Bragança Paulista, 04 de março de 2011.


ANTONIO VITORINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1^a Vara Civil de Bragança Paulista
Proc. n° 401/07

142 / 5b /

Vistos e etc.

Cópia

ANTONIO VITORINO DE MELO moveu embargos à execução em face do MINISTÉRIO PÚBLICO, alegando preliminarmente que deveria ter sido proposta uma execução de obrigação de fazer, e não por quantia certa, e no mérito, o cumprimento do enriquecimento florestal do local e a ausência de intenção de descumprir o acordo, pois está com problemas de saúde. Alegou também o valor excessivo da multa. Por estes motivos, requer a procedência da ação para extinguir a ação ou diminuir o valor da multa.

O embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando o afastamento da preliminar e a legalidade da execução.

Despacho saneador às fls. 85.

Este é o breve relatório.

Fundamento e Decido:

Faço o julgamento antecipado nos termos do artigo 740, § único, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência.

Preliminar.

A execução da astreinte é independente da obrigação principal, pois com o descumprimento desta, aquela se torna exigível.

E a cobrança da multa diária também visa à defesa do meio ambiente neste caso, pois força o embargante a cumprir com seu acordo.

Mérito.

A mora do embargante ficou demonstrada pelo ofício da Polícia

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1^a Vara Civil de Bragança Paulista

Proc. n° 401/07

Ambiental às fls. 37 da execução, no qual consta a falta de regularização do tanque, que era um dos requisitos do acordo firmado com o Ministério Público.

143
SX
Cópia

E sobre este ponto, o embargante nada alegou, o que demonstra claramente a mora.

As condições de saúde e econômicas não servem para afastar a responsabilidade do embargante, pois o meio ambiente é de interesse público e deve ser mantido por todos, e se teve condições para degradá-lo, tem que ter para recuperá-lo.

Não há nada de excessivo no valor da multa porque ela foi acordada entre as partes, inclusive o embargante estava acompanhado por advogado (fls. 26/27), não se podendo agora arguir violação a direito, pois o embargante tinha todas as condições de aceitá-la ou não, e se nada opôs, é porque poderia cumprir.

Neste ponto, se o valor da execução está alto, é por culpa exclusiva do embargante que nada fez para cumprir o acordo.

Por estes motivos, os pedidos dos embargos devem ser rejeitados.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Assim, em virtude do princípio da sucumbência, CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (setecentos reais).

P.R.I.C.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2012.

Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Juiz de Direito

19.3.12.

CIENTE

ALINE MORGADO DA ROCHA
PROMOTORA DE JUSTICA

117/11

Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André



O Bel. Carlos Roberto Rodrigues Pinto, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, etc.

76

**LIVRO N° 2 — REGISTRO
GERAL**

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTO ANDRÉ**

MATRÍCULA

101.304

FICHA

1

Santo André, 03 de janeiro de 2.007

Imóvel: Residência (apartamento) nº. 03, integrante do Edifício Coimbra II, situado na Rua Coimbra, nº. 79. Possui a área privativa de 66,930m²; área comum de divisão não proporcional de 9,90m² (correspondente a vaga de garagem designada vaga res. 03); área comum de divisão proporcional de 37,347m²; perfazendo uma área total construída de 114,177m²; correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno e nas demais coisas de uso comum do condomínio igual a 0,247823 ou 24,7823%, ou ainda 49,5646m². Considerando a Rua Coimbra como frente, esta unidade localiza-se na parte da frente do empreendimento, e confronta pela frente com o recuo da edificação em relação à Rua Coimbra; pelo lado direito confronta com o lote nº. 09, Rua Coimbra, nº. 87, e com área do condomínio (poço de iluminação e ventilação); pelo lado esquerdo confronta com o remanescente do lote nº. 08; e, pelos fundos, confronta com a caixa de escadarias, hall de circulação seguido do apartamento nº. 04. O Edifício Coimbra II, foi construído em um terreno constituído pela metade do lote nº. 08, da quadra nº. 41, da Vila Pires, com área de 200,00m², perfeitamente descrito e caracterizado na Matrícula nº. 54.260.-

Proprietária: IRAIDE VERONEZZI GUEDES, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.995.501-9/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 260.896.298-04, residente e domiciliada na Rua Coimbra, nº. 75, nesta cidade.-

Registros anteriores: Registro nº. 01 (de 14.04.1.987) na Matrícula nº. 54.258 – Averbação nº. 02; Registros nºs. 01 (de 14.04.1.987) e 05 na Matrícula nº. 54.260 – Averbação nº. 07.-

Ariovaldo Wosnik – escrevente autorizado

R.01, aos 10 de abril de 2.007

Título prenotado sob nº 267041 aos 26/03/2007.

Venda e compra

Por escritura de 23/03/2007 do 5º Tabelião desta cidade, Livro 211-Fls.101/102, a proprietária transmitiu por venda feita à ANTONIO VITORINO DE MELO, brasileiro,

continua no verso

Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André



O Bel. Carlos Roberto Rodrigues Pinto, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, etc.

77

MATRÍCULA

101.304

FICHA

1

VERSO

soldador, RG. nº 9.201.308-9, CPF nº 013.565.779-20, casado em regime de comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, com **LURDES ANTONIA GOMES DE MELO**, brasileira, do lar, RG. nº 15.114.862-4, CPF nº 250.831.748-98, residente e domiciliado na Rua Coimbra, nº 79, residência 03, nesta cidade, pelo valor de R\$85.000,00, o imóvel objeto da matrícula. - V.venal-R\$101.119,29.-

Gilson Humberto Guerra – escrevente autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ – SP CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Matrícula/Registro a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015/73, nada mais constando em relação ao imóvel dela objeto desde a data da sua abertura, e retratada a situação jurídica do imóvel até o último dia útil anterior a presente data. Santo André, data abaixo indicada.

O OFICIAL
ISENTA DE SELOS E EMOLUMENTOS

O Registrador de Imóveis
Gabinete Registrador de Imóveis

Alameda das Rosas, 17 - Centro de Santo André

Nos termos da escritura pública levada no 1º de julho de 2013, nos Procuradores Titulares da Fazenda da Prefeitura de Santo André e Títulos daquele Comitê, para que, pagam 4%, e os valores das impropriedades de Imóveis, à FPTU, número 000001234, ficando assim finalizada, tendo o feito a assinatura necessária para certidão que é feita dentro da mesma escritura, expedida e assinada no referido endereço, para efeitos de averbação e de outras finalidades legais.

O Registrador

Certidão expedida em 29/01/2013. Certidão assinada digitalmente.
Para leitura de escrínulas esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").

Código de controle de certidão:



Processo N°. 117/11

28

LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

104.583

FICHA

01

Registro de Imóveis de Praia Grande - SP

Em 06 de julho de 2.001.

[Signature]

IMÓVEL: Apartamento número 33, localizado no terceiro pavimento-tipo do **EDIFÍCIO RESIDENCIAL FUMIO FUJIKI**, situado na Rua José da Silva Machado, 164, na Vila Noêmia, no Sítio Carvalho ou Piassabuçu, no Boqueirão da Praia Grande, nesta cidade, com a área útil de 44,2181 m², área comum de 33,3961 m², área construída de 77,6142 m², e a fração ideal no terreno e nas demais coisas de uso comum equivalente a 6,076093849% do todo; cabendo-lhe o direito ao uso de uma vaga na garagem coletiva do edifício, em lugar indeterminado, pela ordem de chegada, para guarda de veículo de passeio, de pequeno porte.

CONTRIBUINTE: Não consta.

PROPRIETÁRIOS: RILDO TONHA FILARDI, comerciante, RG 14.969.847-SSP/SP, CIC 044.584.778-62, e sua mulher, VANIA ALEXANDRE FILARDI, bancária, RG 16.289.219-SSP/SP, CIC 116.739.008-36, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, na Rua Ignácio Florêncio da Silveira, 116, Vila Rica.

REGISTRO ANTERIOR: R.05/65.144, de 02 de setembro de 1.996, e instituição de condomínio registrada sob número 08/65.144, deste Registro.

O Substituto do Oficial:
(José Rodrigues de Lima).

[Signature]

AV.01/104.583 - Praia Grande, 27 de agosto de 2.003.

Nos termos da escritura pública lavrada aos 19 de julho de 2003, no Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, livro 966, página 46, e do aviso de lançamento de impostos - IPTU número 010013238, emitido pela Prefeitura local, é feita a presente averbação para consignar que o imóvel objeto da presente matrícula está cadastrado na referida repartição pública sob número 2 04 08 004 007 0033-0. Eu, *[Signature]* (Ivânia Munhoz Martines Amorim), escrevente, copiei, digitei e subscrevi.

O Oficial:

[Signature]

"continua no verso"

MATRÍCULA
104.583

FICHA
01
VERSO

29

R.02/104.583 - Praia Grande, 27 de agosto de 2.003.

Nos termos da escritura pública referida na Av.01, **RILDO TONHA FILARDI** e sua mulher **VANIA ALEXANDRE FILARDI**, já qualificados, transmitiram, por venda, o imóvel objeto da presente matrícula a **ANA MARIA VIEIRA AMANCIO**, brasileira, do lar, RG 22.973.201-X-SSP-SP, CIC 272.864.408-02, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Rafael da Silva e Souza, 170, Cidade Lider, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77, com **ANTONIO FRANCISCO AMANCIO**, brasileiro, analista consultor, RG 11.411.508-4-SSP-SP, CIC 011.529.448-19, pelo valor de R\$ 40.000,00. Eu, Ivânia Munhoz (Ivânia Munhoz Martines Amorim), escrevente, conferi, digitei e subscrevi.

O Oficial:

Ivânia Munhoz

R.03/104.583 - Praia Grande, 27 de dezembro de 2.005.

Por escritura pública lavrada aos 11 de novembro de 2.005, no Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, livro 1081, página 173, **ANA MARIA VIEIRA AMANCIO**, e seu marido **ANTONIO FRANCISCO AMANCIO**, já qualificados, transmitiram, por venda, o imóvel objeto da presente matrícula, a **ANTONIO VITORINO DE MELO**, soldador, RG 9.201.308-9-SSP/SP, CIC 013.565.779-20, casado sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei Federal 6.515/77, com **LURDES ANTONIA GOMES DE MELO**, do lar, RG 15.114.862-4-SSP/SP, CIC 250.831.748-98, brasileiros, residentes e domiciliados em Santo André-SP, à Rua Campos Tourinho, número 28, Vila João Ramalho, pelo valor de R\$ 41.000,00. Eu, Mafalda Pereira Sales (Mafalda Pereira Sales), escrevente, conferi, digitei e subscrevi.

O Oficial:

~~_____

_____~~

MAN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira - Jardim América
CEP: 12902-000 - Bragança Paulista - SP
Telefone: (11) 4034-3414 - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

80

DESPACHO

Processo nº: 0000812-56.2011.8.26.0099
Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Vitorino de Melo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,

1. Fls. 85. Defiro o pedido de penhora dos bens pertencentes ao devedor, indicado pelo credor.

a). Expeça-se o mandado de penhora do veículo descrito no extrato de pesquisa da RENAJUD de fls. 68, e obtenha o Oficial de Justiça junto ao próprio devedor a estimativa do valor do referido bem para, se concordar o credor, dispensar a avaliação (art. 684, I, do CPC).

b). Lavre-se termo de penhora dos imóveis descritos nas matrículas de fls. 76/77, e de fls. 78/79.

2. Em seguida, intime-se o devedor da penhora lavrada(bens imóveis), ficando no ato da intimação constituído depositário o respectivo devedor, sendo advertido de que não poderá abrir mão dos referidos bens sem autorização prévia deste juízo, bem como de que o prazo de 15 dias para embargos a penhora passará a fluir da data da presente intimação, sob as penas da Lei.

3. Decorrido o prazo para eventual impugnação e/ou embargos à penhora, abra-se vista dos autos ao credor(Ministério Público).

Int.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2013.

Carlos Eduardo G. dos Santos
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP 12902-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Cópia
96

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000812-56.2011.8.26.0099 117/11
Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<
Requerente: Nenhuma informação disponível >>
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Oficial de Justiça: Antonio Vitorino de Melo
Mandado nº: *

099.2013/011408-2

D. JUÍZO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo Marca/Modelo I/Chevrolet Agile LT, placa EPB4518, ano fabricação 2009, modelo 2010, de propriedade do executado Antonio Vitorino de Melo, à Rua Um, 131, Chácara Firenze, Bairro Sete Barras, Bragança Paulista-SP, lavrando-se termo, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil).

Obs. O Sr. Oficial de Justiça deverá obter junto ao próprio devedor a estimativa do valor do bem supra.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Bragança Paulista, 15 de julho de 2013.

Advogado: Ministério Público – Adv. Dr.Hermes José Siqueira OAB/SP 51.832

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

98
Cópia

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

Processo nº: 0000812-56.2011.8.26.0099 117/11
Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<
Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Vitorino de Melo
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 099.2013/011681-6

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1^a Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos, na forma da lei,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

INTIMAÇÃO do requerido Antonio Vitorino de Melo, e sua esposa Lurdes Antonia Gomes de Melo, à Rua Um, 131, Chácara Firenze, Bairro Sete Barras, Bragança Paulista-SP, da penhora lavrada nos autos, nos termos do artigo 659, §5º do CPC, sobre os bens a seguir descritos, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante. **CIENTIFIQUE-OS** de que foram nomeados depositários dos bens penhorados, assumindo o cargo a partir da presente intimação, do qual não poderão abrir mão sem ordem expressa deste Juízo, sob pena de sofrerem as sanções legais.

ADVERTÊNCIA: Poderão os devedores, querendo, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da juntada deste mandado aos autos.

Bens penhorados: Uma residência (apartamento) nº 03, integrante do Edifício Coimbra II, situado na Rua Coimbra, nº 79, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP sob o nº 101.304;

- Um apartamento número 33, localizado no terceiro pavimento-tipo do Edifício Residencial Fumio Fujiki, situado na Rua José da Silva Machado, 164, na Vila Noêmia, no Sítio Carvalho ou Piassabuçu, no Boqueirão da Praia Grande, Praia Grande/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 104.583.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 2013.

Diligência: guia nº valor: R\$ D. JUÍZO

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." Texto extraído do Código Penal, artigos 329, "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

199

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Processo nº: 0000812-56.2011.8.26.0099

117/11

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<
Nenhuma informação disponível>>

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Vitorino de Melo

Oficial de Justiça:

Mandado nº: 58 099.2013/000108-3

bX - 03105/13

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

RUA UM, Nº 131, CHÁCARA FIRENZE, BAIRRO SETE BARRAS, nesta

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a **CONSTATAÇÃO, RELAÇÃO E DESCRIÇÃO DE BENS** que guarneçem a residência do devedor ANTONIO VITORINO DE MELO, para posterior verificação quanto à penhorabilidade dos mesmos (art. 659, § 3º do CPC).

Bragança Paulista, 05 de março de 2013.

DILIGÊNCIA: R\$ D. Juízo

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nessa hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



106

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000812-56.2011.8.26.0099
Classe – Assunto: 117/11
Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<
Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Vitorino de Melo
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 099.2013/011408-2

D. JUÍZO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo Marca/Modelo I/Chevrolet Agile LT, placa EPB4518, ano fabricação 2009, modelo 2010, de propriedade do executado Antonio Vitorino de Melo, à Rua Um, 131, Chácara Firenze, Bairro Sete Barras, Bragança Paulista-SP, lavrando-se termo, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil).

Obs. O Sr. Oficial de Justiça deverá obter junto ao próprio devedor a estimativa do valor do bem supra.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Bragança Paulista, 15 de julho de 2013.

Advogado: Ministério Público – Adv. Dr.Hermes José Siqueira OAB/SP 51.832

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

IES DOS SANTOS E NELI REGINA NEVES OLIVEIRA. Para acessar os documentos é necessário assinar digitalmente por EDNA MARIA LA SALVIA CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS, informe o processo 0000812-56.2011.8.26.0099 e o código 0000BX9X.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDNA MARIA LA SALVIA CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS E NELI REGINA NEVES OLIVEIRA. Para acessar os documentos é necessário assinar digitalmente por EDNA MARIA LA SALVIA CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS, informe o processo 0000812-56.2011.8.26.0099 e o código 0000BX9X.



18 JUL 2013

Y Sebastião



10X

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP. E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:

Classe - Assunto:

Requerente:

Requerido:

Situação do Mandado

Oficial de Justiça

0000812-56.2011.8.26.0099 - Outros Feitos Não Especificados
Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<
Nenhuma informação disponível >>
Ministério Público do Estado de São Paulo
Antonio Vitorino de Melo
Cumprido - Ato positivo
Sebastião Garcia Amaral (23709)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2013/011408-2 dirigi-me ao endereço fornecido, e mais ao bairro do Rio Abaixo, onde procedi a **penhora e avaliação** do bem indicado, conforme auto que segue.

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2013.

Número de Atos: 04 – km. Percorridos até os locais acima mencionado foi de 20 km. e mais à Avenida Alberto Diniz (Chevrolet).

108

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 08 do mês de Agosto de dois e treze, 100
nesta Comarca de Bragança Paulista,
à Rua São Bento nº 131,
Nos autos do processo 0000812-56-2011, ação de
Ministério Públ. Est. S.P. contra Antônio Vitorino de Melo
movida por
na qual procedi a penhora/avaliação, do(s) bem(s)
abaixo descrito(s), a saber:

Um Veículo / modelo 3/chevrolet Agile
J.º placa E-PB-4518 ano de fabricação
2009 modelo 2010 de propriedade do executado
Antônio Vitorino de Melo.
Avaliação: Até o valor consultando tabela Fipe em:
R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Feito a penhora, nomeei
como depositário Antônio Vitorino de Melo fiel

, o qual se comprometeu não abrir mão do bem em seu poder depositado sem ordem expressa deste MM.
Juiz. Sendo que após lavrado o auto de penhora e depósito,
intimei Antônio Vitorino de Melo, o

qual de tudo bem ciente ficou. Ofereci-lhe cópia que foi aceita.

Bragança Paulista 14 / Agosto / 2013.

Of. De Justiça Sebastião G. Amaral

depositário

Antônio Vitorino de Melo

100

[comprar](#) [venda seu carro](#) [tabela FIPE](#) [comparar 0km](#) [consórcio](#) [revista](#)

Chevrolet Agile LT 1.4 8V (flex) 2010

- » pesquise 0km
- » compare 0km
- » opinião do dono

Quer vender seu carro?

Você sabia que foram feitas **24.720 Busca(s)** por Chevrolet Agile no iCarros (últimos 30 dias) ?

fipe

Preço: 28.035,00
[Vender este carro](#)

iCarros em SP (veja os anúncios)
 Menor preço: R\$ 23.900,00
 Preço médio: R\$ 28.481,86
 Maior preço: R\$ 32.490,00

Preço iCarros no Brasil (veja os anúncios)

Menor preço: R\$ 22.900,00
 Preço médio: R\$ 28.416,33
 Maior preço: R\$ 32.490,00

Anuncie seu carro e receba as melhores propostas

 Preço : R\$
[vender](#)
[Este modelo](#) » [Vender este carro](#) » [Conheça a linha Chevrolet 0km \(zero km\)](#)

Acesse:

[Fale conosco](#) | [Política de privacidade](#) | [Termos de uso](#) | [Publicidade](#) | [Portal da Revenda](#) | [Mobile](#)
 Copyright 2008/2013 iCarros Ltda CNPJ: 03.991.201/0001-96 - Todos os direitos reservados

Este site não realiza intermediação na negociação entre os usuários, seja com relação à compra, troca ou qualquer outro tipo de negociação. As vendas e entregas aos terceiros de produtos anunciados no site são de inteira responsabilidade do anunciente. As informações veiculadas nos anúncios deste site são de inteira responsabilidade do anunciente. O usuário responsável pelo site pela veracidade e/ou autenticidade das mesmas, nem pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros. O usuário reconhece como sendo de sua responsabilidade os riscos assumidos nas negociações que vier a efetuar com outros usuários do site. Estoque e preços sujeitos a conferência e confirmação do anunciente.

Veículos e serviços oferecidos no programa Cuide do Carro são selecionadas e certificadas pela Geminal Editora e Marketing Ltda. Este site não se responsabiliza pelos serviços oferecidos pelas oficinas. A responsabilidade desses serviços está sujeita a confirmação com as oficinas. O programa Cuide do Carro é apenas um programa suplementar e não substitui e nem elimina a responsabilidade do proprietário do veículo pela sua correta manutenção.

O preço, estoque e preços são informações meramente sugestivas, com base em levantamentos periódicos de pesquisa. O preço efetivamente praticado e os demais dados do veículo são confirmados na concessionária.

As opiniões dos usuários não refletem necessariamente a opinião da iCarros. Esse espaço é destinado a comentários ou críticas construtivas. Os autores de comentários ofensivos são civil e criminalmente responsáveis por conteúdos que violam a lei ou produzem lesão a direitos de terceiros. É facultado à iCarros excluir opiniões que julgar contrárias aos princípios éticos desse site.

As informações sobre os estoques de cada concessionária são obtidas mediante pesquisas periódicas. Como são apenas informações de referência, podem não refletir a situação atual, devido à movimentação constante das concessionárias. Recomendamos consultar a própria concessionária para obter informações atualizadas da existência em estoque do carro de sua preferência.

Informações de modelos: Direitos Autorais JATO Dynamics Limited, 1990 - 2008. Todos os direitos reservados. JATO assegura em providenciar uma informação precisa e abrangente. Não é garantida a totalidade dos dados. Solicitamos atenção no uso das informações fornecidas. O uso deste website implica na aceitação pelo usuário/empresa dos Termos e Condições JATO Dynamics Limited.

fls. 51
209



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000065041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135786-94.2014.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ANTONIO VITORINO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

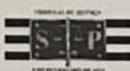
ACORDAM, em 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS. O processo 2135786-94.2014.8.26.0000 e o código 116586D.
Este documento foi assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

210

**Voto nº 22365/TJ-Rel. Alvaro Passos-2ª Câm. Res. ao Meio Ambiente
Agravo de Instrumento nº 2135786-94.2014.8.26.0000**

Agravante: ANTÔNIO VITORINO DE MELO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Bragança Paulista – 1ª Vara cível

Juiz de 1º Grau: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

EMENTA

**EXECUÇÃO – Meio ambiente – Penhora de imóvel
– Impenhorabilidade – Inexistência – Ausência de
provas com a comprovação da condição de bem de
família – Ônus do executado – Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fl. 16 que, em execução, não acolheu o pedido de reconhecimento de bem de família.

Em apertada síntese, alega o agravante que a documentação mostra que o imóvel em questão é de sua residência familiar, o que o tornaria impenhorável.

Com a resposta e parecer ministerial, foram os autos remetidos para julgamento.

É o relatório.

Não obstante as argumentações no sentido de que o imóvel em questão é bem de família, de modo que seria impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90, o fato é que tal condição deveria vir acompanhada das respectivas provas, cumprindo o interessado com o seu ônus de provar o que foi alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis. 53
[Handwritten signature]

Os documentos apontados pelo recorrente, como o título de eleitor ou a procuração e a declaração de pobreza com indicação do endereço em questão, são inábeis a provar a sua condição de bem de família impenhorável, cabendo observar, ainda, neste ponto, que este não é o único bem pertencente ao executado.

Bem assentou o D. Representante da Procuradoria Geral de Justiça que "a mera alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o julgador faça a sua subsunção à norma legal. O ônus da prova, regra geral, incumbe à parte que alega fato impeditivo do direito da outra parte; o que só se torna possível através da produção de prova incontestável".

Destarte, a r. decisão de improcedência do pedido de reconhecimento de bem de família deve ser mantida tal qual lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.9.2 - Serv. de Proces. da 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 203 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4729

CERTIDÃO

Processo nº: **2135786-94.2014.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Meio Ambiente**
Agravante: **Antonio Vitorino de Melo**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **Alvaro Passos**
Órgão Julgador: **2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Maria Isabel Ferreira - Matrícula M807838
Supervisor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.9.2 - Serv. de Proces. da 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 203 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4729

913

CERTIDÃO

Processo nº: **2135786-94.2014.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Meio Ambiente**
Agravante **Antonio Vitorino de Melo**
Agravado **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**
Relator(a): **Alvaro Passos**
Órgão Julgador: **2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/03/2015
São Paulo, 27 de março de 2015.

Maria Isabel Ferreira - Matrícula: M807838
Supervisor(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1^a VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

95

TERMO DE PENHORA

Processo nº: 0000812-56.2011.8.26.0099 117/11

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Antonio Vitorino de Melo

Em Bragança Paulista, aos 15 de julho de 2013, no Cartório da 1^a Vara Cível, do Foro de Bragança Paulista, em cumprimento à r. Decisão de fls. 86 proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA, por termo nos autos, na forma do artigo 659, § 5º do CPC, dos seguintes bens: **Uma residência (apartamento) nº 03, integrante do Edifício Coimbra II, situado na Rua Coimbra, nº 79, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP sob o nº 101.304; e Um apartamento número 33, localizado no terceiro pavimento-tipo do Edifício Residencial Fumio Fujiki, situado na Rua José da Silva Machado, 164, na Vila Noêmia, no Sítio Carvalho ou Piassabuçu, no Boqueirão da Praia Grande, Praia Grande/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 104.583**, de propriedade do devedor Antonio Vitorino de Melo, CPF nº 013.565.779-20, RG nº 9201308. Feita a penhora, será intimado o devedor Antonio Vitorino de Melo, na pessoa de seu representante legal, e cônjuge deste, ato em que ficarão nomeados como depositários os proprietários dos bens. Os depositários não poderão abrir mão dos bens sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77

fls. 38



305

1

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca
de Praia Grande.**

...bem nenhuma diligência como realizada, visto que este perito
judicial não compareceu, nem comparecerá.

O presente laudo deve ser considerado o
único e único objeto da **CARTA PRECATORIA** (faz
parte integral da Petição de Penhora de Praia
Grande, nº 0007391-74.2016.8.26.0477).

Ref.: Proc. 0007391-74.2016.8.26.0477

**HUGO ANDRADE DE SOUZA
JUNIOR, Engº. CREA 11.227**, perito nomeado por V. Excia.,
nos autos da **CARTA PRECATORIA** advinda de BRAGANÇA
PAULISTA - Penhora movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **ANTONIO
VITORINO DE MELO**, que se processa perante esse R. Juízo e
Cartório do 2º Ofício, tendo realizado as diligências e pesquisas
que se fizeram necessárias para a perfeita fundamentação de seu
trabalho, respeitosamente apresenta o seu parecer técnico
específico através do seguinte:

LAUDO

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77



fls. 39 306



2

1 - Objetivo.

O R. Despacho de fls. 12 houve por bem nomear o signatário como avaliador, mister que este perito judicial honrosamente, ora desempenha.

O presente laudo tem por finalidade a avaliação do imóvel objeto da **CARTA PRECATÓRIA** (fls. 03), **Matrícula 104.583 do Registro de Imóveis de Praia Grande e Termo de Penhora** (fls. 08), assim descrito e caracterizado nos referidos documentos:

"Uma residência (apartamento) nº03, integrante do Edifício Coimbra II, situado na Rua Coimbra nº 79, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 104.583, de propriedade do devedor Antonio Vitorino de Melo, CPF.: 013.565.779-20, RG. nº 9201308."

2 - Vistorias e demais diligências complementares.

Devidamente nomeado por V Excia. (fls. 12) e cientificado pelo cartório desse honroso "munus", dirigiu-se o perito judicial ao imóvel em estudos, onde através detalhada

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77



fis. 40



30 X
30 P
3

vistoria realizada “in loco”, pode observar em seus mínimos detalhes, tudo o que direta ou indiretamente pudesse interessar à presente medida judicial.

Outrossim, em diligências complementares, o signatário efetuou ainda:

2.1 - Detalhada pesquisa de valores, devidamente tratada.

2.2 - Diligências junto a órgãos públicos, no intuito de obter dados específicos relativos ao imóvel avaliando e dos paradigmas coletados na pesquisa (testadas, áreas do terreno e construída, idade de benfeitorias etc. etc.).

2.3 - Reportagem fotográfica do imóvel e redondezas para melhor caracterização do imóvel avaliando e fundamentação técnica do laudo.

3 - Apreciação técnica.

O imóvel em estudo encontra-se situado à Rua Coimbra nº 79.

O local, conforme parcialmente nos demonstram as fotos que acompanham o presente, é dotado de melhoramentos e utilidades públicas, o que se constitui em fator de impulsionamento e progresso.

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77

fls. 41



4

308
307

De se notar que sua proximidade de vias locais de relevo, assim como da própria orla da praia.

As características gerais de acabamento do imóvel em estudos são as seguintes:

EDIFICIO RESIDENCIAL FUMIO FUJIKI

Rua José da Silva Machado 164, Apartamento 32

Gerais

Edificio com três pavimentos, fachada revestida com cerâmica, piso térreo com cerâmica.

Portão de entrada em alumínio anodizado.

Hall de entrada com piso cerâmico, paredes pintadas e porta de madeira.

Garagem no subsolo.

Escadaria e hall dos apartamentos com piso revestido com granilite.

Unidade autônoma

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77

fls. 42



5

Apartamento com sala, quarto, lavanderia e banheiro.

A sala tem sacada, piso revestido com cerâmica, porta da sacada em alumínio anodizado.

Cozinha e lavanderia com piso cerâmico e azulejo até o teto (cantoneira de gesso).

Banheiro com piso cerâmico e azulejos até o teto. Forro de gesso com cantoneira.

Quarto com sacada, piso cerâmico e paredes pintadas. A sacada com peitoril em vidro.

Zelador do edifício José Wilton - Cel. (11) 9 9594.8961. O zelador mora no apartamento 10.

4 - Avaliação.

A valorização de todos os bens imóveis, que é um fato indiscutível, de uns anos para a época atual, tem se verificado em moldes diferentes, acompanhando em geral as variações do custo de vida na Capital.

A exata determinação dos índices reais de atualização, objetiva quase que impossível, acarreta processos



de cálculos bastante complexos, pois depende diretamente de um grande número de fatores de ordem subjetiva, de dados estatísticos oficiais, e, provém ainda, de minuciosa pesquisa de fatores vários, vinculados a nossa conjuntura econômica-financeira e social-comercial. Os dados e elementos básicos para o estabelecimento dos diversos índices representativos da valorização imobiliária, base da atualização de valores, podem ser separados em duas classes distintas: os que elevam e os que reduzem os valores.

Entre aqueles, podemos citar o acréscimo verificado na vigência dos diversos salários mínimos, com o conseqüente aumento do custo de vida, além de outros fatores de menor importância.

Entre os que reduzem os valores, podemos citar a influência especulativa das atividades dos escritórios de corretagem imobiliária, a influência da compra e venda à prazo, que acarreta aumento para mais em função do tempo, a elevação anual dos encargos, taxas, impostos, revendas, "sisa", etc., etc.

Vários são os trabalhos efetuados que se dedicaram à valorização imobiliária na Capital, todos, porém desatualizados.

Considerando que a valorização imobiliária, tem se verificada através de parâmetros heterogêneos, com variações mensais, a fim de não serem



adotadas percentagens rígidas, que não representem a variação em todo o período, os peritos, aliás com acerto, a fim de atualizarem seus valores, tem se utilizado de vários índices publicados mensalmente e que nessas condições permitem chegar a um resultado bem próximo daquele objetivado quando se atualiza um valor. (F.I.P.E, I.G.P, F.G.V etc. etc.).

Serão, portanto esses índices, fornecidos mensalmente através de boletins, que adotaremos no presente trabalho.

4.1 - Valor do terreno.

No intuito de bem fundamentar o seu laudo, o signatário efetuou detalhada pesquisa relativa a valores de terreno nas redondezas, que devidamente tratada segue em anexo. Resultou assim a adotar o valor unitário de **R\$ 600,00/m²**.

Fixado esse índice unitário, teríamos:

a - Fundo equivalente

Não é de ser considerado, pois não tem influencia no valor.

b - Fator testada

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227

ADVOGADO - OAB - 26.380

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77



fls. 45
3/2



8

Também não é de ser considerado, no caso.

c – Fração ideal

De 16,46m².

d – Valor da fração ideal do terreno

Vt = 16,46m². x R\$ 600,00/m².

Vt = R\$ 9.876,00

, ou em números redondos:

Vt = R\$ 9.900,00

4.2 - Valor das benfeitorias.

Com relação às benfeitorias, considerando que estudos anteriores se encontram totalmente desajustados, consoante consenso geral, iremos nos basear em valores propostos pela comissão de peritos nomeada pelos DD. Juizes das Varas da Fazenda Pública da Capital - Portaria CAJUFA nº 01/99 - “EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2.002”, da qual o signatário fez parte e ainda do trabalho “VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS” (versão 2.002) do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.



Com relação à “depreciação física”, de acordo com os trabalhos acima mencionados, o fator específico a se adotar deve abranger o obsoletismo e o estado de conservação.

O critério a considerar, segundo as mencionadas normas é uma adequação do método Ross/Heideck, que leva em consideração o obsoletismo, o tipo da construção e acabamento, assim como o estado de conservação da edificação, na determinação de seu valor de venda.

Nessas condições, o valor unitário da edificação avalianda, fixado em função do padrão construtivo deve ser multiplicado pelo FATOR DE ADEQUAÇÃO AO OBSOLETISMO E AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO (**Foc**) para levar em conta a depreciação.

O fator Foc é fixado aplicando-se a seguinte expressão:

$$Foc = R + K (1 - R)$$

, onde:

R = Coeficiente residual correspondente ao padrão, expresso em decimal, obtido em tabela específica (TABELA 1).

K = Coeficiente de Ross/Heideck, obtido pela TABELA 2, todas dos trabalhos acima mencionados.

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77

fls. 47



10

De acordo com os trabalhos mencionados acima, teríamos a adotar a título de unitário, o valor correspondente a **1,225 x H_{82N} x 1,3953**, ou segundo dados publicados em revistas especializadas, o seguinte:

$$Vu = 1,225 \times R\$ 1.500,00/m^2. \times 1,3953$$

$$Vu = R\$ 2.500,00/m^2.$$

A título de "depreciação física", teríamos a seguinte expressão:

$$Foc = R + K (1 - R)$$

, onde:

R = Coeficiente residual correspondente ao padrão expresso em decimal = **0,20** (Tabela 1).

K = Coeficiente de Ross/Heideck, de acordo com os seguintes dados:

- **TABELA 1** - Vida referencial = 60 anos.

- **QUADRO A** - Ref. "c"

- **TABELA 2** - Idade de 23 anos, que sobre 60 anos corresponde a uma porcentagem de $23/60 = 0,38 = 38\%$.

Esta porcentagem é referência "c" corresponde na Tabela 2 a:

$$K = 0,719$$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO VALERIO IGARASHI, liberado nos autos em 07/02/2018 às 18:28. Informe o processo 0007391-74-2016-8-26-0477 e código 1D570DE.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77

fls. 48



11

315
Substituindo-se os símbolos pelos
valores respectivos, obtemos:

$$Foc = 0,20 + 0,719 (1-0,20)$$

$$\mathbf{Foc = 0,775}$$

O valor das benfeitorias seria então, de:

$$Vb = 77,61m^2. \times R\$ 2.500,00/m^2. \times 0,775$$

$$\mathbf{Vb = R\$ 150.400,00}$$

RESUMO.

O valor total da propriedade seria então, de:

- Valor do terreno	R\$ 9.900,00
- Valor das benfeitorias	R\$ 150.400,00
<hr/> TOTAL R\$ 160.300,00	

, ou em números redondos:

R\$ 160.000,00

(Cento e sessenta mil reais)

Hugo Andrade de Souza Junior

ENGº DE SEGURANÇA E ARQUITETO - CREA - 11227
ADVOGADO - OAB - 26.380
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - MEC 2367/77

fls. 49



12

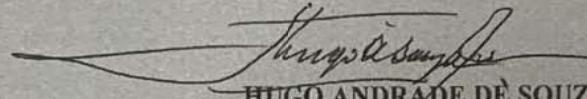
Em 10 de agosto de 2018

Faço vistas dos p^os
TERMO DE ENCERRAMENTO.

Promotora de Justiça

O presente laudo consta de 12 (doze) folhas deste papel, computadorizadas de um só lado, rubricadas as anteriores e esta última, datada e assinada pelo perito.

Praia Grande, 18 de janeiro de 2.018.



HUGO ANDRADE DÉ SOUZA JUNIOR

- CREA 11.227.
- Membro Titular Fundador dos núcleos regionais do IBAPE da **Baixada Santista** e do **ABC**.
- Registrado a CONFEDERATION INTERNATIO-NALE DES ASSOCIATIONS D'EXPERTS ET CONSEILS (CIDADEC) - PARIS -, organismo filiado à ONU.

VISTA

317

Em 10 de agosto de 2018

Faço vistas dos presentes autos a

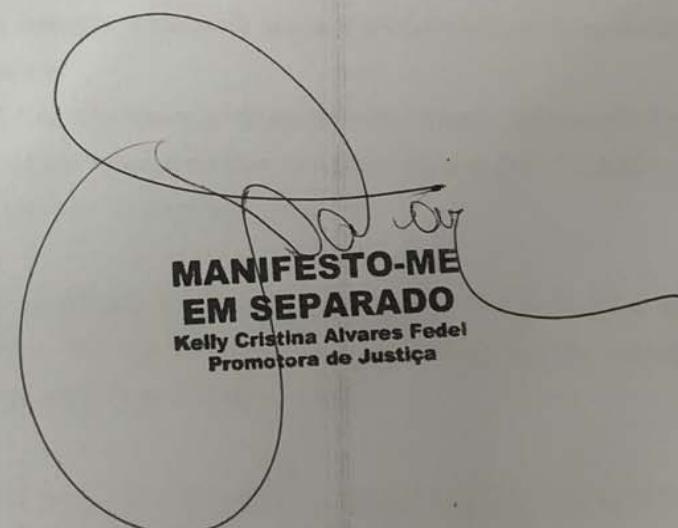
Promotora de Justiça

DRA KELLY CRISTINA ALVARES FEDEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE BRAGANÇA PAULISTA

RECEBIDO EM

13 AGO. 2018





324

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 05 de FEVEREIRO de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 1ª.Vara, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

Antonio Carlos Saracchini – Escrivão Substituto

DESPACHO

Processo Físico nº: 0000812-56.2011.8.26.0099
Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Vitorino de Melo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,

Fls. 318. Defiro o pedido, para realização das hastas nomeio como leiloeiro LanceJudicial-Leilões Eletronicos(www.lancejudicial.com.br), o qual deverá ser intimado a proceder ao leilão eletrônico do bem penhorado, ou seja o imóvel matriculado sob nº 104.583 da cidade de Praia Grande, deste Estado, incumbindo-lhe também definir os critérios para participação na alienação, nos termos do Provimento nº 1.625/2009.

Autorizo ainda, que o leiloeiro designado proceda às devidas intimações de eventuais credores hipotecários, condôminos, titulares de penhora (mediante expedição de ofício ao juízo que efetivou a penhora), bem como de demais interessados, observando-se a necessidade de comunicar este juízo do cumprimento integral de tal providência antes da efetiva realização dos leilões.

De igual modo, deverá o leiloeiro providenciar a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel.

Por fim, cabe ressaltar que qualquer lance abaixo de 60% (sessenta por cento) em segundo pregão será considerado preço vil.

O valor do lance deverá ser depositado pelo arrematante em 24 horas, consoante o art. 19 da referida norma.

Após fixada a data da hasta pública, intimem-se as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

26/2/19

Pag. 02.

Sem prejuízo, deverá o exequente apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória atualizada do débito.

No mais, aguarde-se a devolução da CARTA PRECATORIA enviada à comarca de Santo André-SP.

Int.
Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2019.

Carlos Eduardo G. dos Santos
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Sintel
22.2.19.
Kelly Cristina Alves Fedel
Promotora de Justiça

330



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	DATA	ÍNDICE
Atualização :	28/02/2019	70,128356

DRO 1- Atualização do valor.

DATA	VALOR HISTÓRICO (\$)	ÍNDICE	ATUALIZAÇÃO (R\$)
22/01/2013	1.302.135,32	49.768770	1.834.887,94